

## PARECER N.º 37/CITE/2000

**Assunto:** Distribuição dos lucros obtidos em 1997 aos trabalhadores da ..., S.A.  
Processo n.º 62/99

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 17.12.99, a CITE recebeu do Sindicato ... uma queixa sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, refere aquele Sindicato que “em Assembleia de Accionistas (21.04.98), a ..., S.A., decide que do resultado dos lucros obtidos em 1997 fosse distribuído por cada trabalhador da empresa a quantia de cem mil escudos (100.000\$00)” e “a Comissão Executiva da empresa aprova uma Ordem de Serviço (O.S. 27.98) que define as normas para o trabalhador poder beneficiar de tal decisão”.
- 1.3. “Para apuramento da taxa de absentismo, não era relevante algumas situações, como as faltas motivadas por acidente de trabalho, licenças de maternidade/paternidade, ...”
- 1.4. Acrescenta o Sindicato que “dos considerandos consignados na referida Ordem de Serviço, ficam excluídas do processo as seguintes trabalhadoras:
  - ..., emp.ª n.º ... e
  - ..., emp.ª n.º ...,Que ao abrigo do consagrado na Cl.ª 56ª, alínea b) do Acordo de Empresa em vigor na ..., S.A. utilizaram dispensa diária para efeitos de aleitação dos filhos”.
- 1.5. Em 26.01.2000, a CITE acusou a recepção da mencionada queixa e solicitou à empresa que se pronunciasse sobre a matéria.
- 1.6. Em 07.04.2000, a CITE recebeu a resposta da ..., S.A. que parece justificar a exclusão do processo de distribuição de lucros das aludidas trabalhadoras, apenas por aquelas terem utilizado a dispensa diária para aleitação dos filhos, nos termos da Cl.ª 56.ª alínea b) do AE em vigor na ..., S.A.
- 1.7. Em 21.06.2000, a CITE questionou a empresa sobre aquele entendimento, informando disso o Sindicato.
- 1.8. Em 24.08.2000, a CITE recebeu a resposta da empresa, informando que as taxas de absentismo apuradas relativamente às trabalhadoras ... e ... “se cifram respectivamente em 18,2% e 19%, dos quais 15,6% e 15,5% correspondem em cada caso, às ausências para aleitação e o restante a ausências para tratar de assuntos particulares, consultas, exames médicos etc.”.
- 1.9. Em conclusão a empresa refere que já a própria CITE se pronunciou no Parecer n.º 17/CITE/96, no sentido de que: “se a trabalhadora estiver somente a aleitar o seu filho através de meios artificiais ... então a empresa poderá proceder aos descontos relativos ao prémio de assiduidade ...”, é entendimento da Empresa que relativamente a uma liberalidade - a distribuição de lucros - poderá por maioria de razão, e sem que tal implique qualquer violação ao princípio da igualdade, estabelecer idênticos critérios, também objectivos, para atribuição desta mesma liberalidade”.

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A cláusula 56.º n.º 2 alínea b) do Acordo de Empresa da ..., refere que “sem prejuízo no disposto na lei quanto à protecção da maternidade e paternidade, consagram-se os seguintes direitos não cumuláveis com os da Lei:
  - b) Dispensa diária da trabalhadora durante duas horas, num ou dois períodos à sua escolha, para efeitos de aleitação dos filhos durante o período de doze meses após o parto;”
- 2.1.1. Ora, o que sucede é que o direito à dispensa diária de duas horas para aleitação dos filhos, previsto no referido Acordo de Empresa, não sendo cumulável com o direito a igual dispensa para amamentação dos filhos, consagrado no artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, antes da alteração que lhe foi introduzida pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, que contemplou, também, o direito àquela dispensa para aleitação dos filhos, conduzia as trabalhadoras a socorrer-se daquele direito previsto no AE por parecer, naquela altura, mais favorável, dado que a Lei da protecção da maternidade e da paternidade, à data da Ordem

de Serviço n.º 27/98 sobre distribuição de resultados de 1997, não concedia a aludida dispensa para a aleitação.

- 2.1.2.** Mas, o AE ao introduzir a Cláusula supracitada, sem prever que tal direito se efectiva sem perda de remuneração e de quaisquer regalias, à semelhança do que a lei da protecção da maternidade e da paternidade, em vigor à data da mencionada Ordem de Serviço, previa relativamente à amamentação, levava a que as trabalhadoras pudessem ficar prejudicadas nos seus direitos, quando efectivamente estavam a amamentar os seus filhos.
- 2.2.** Assim, também, relativamente à distribuição de resultados de 1997, faz sentido a distinção feita no Parecer n.º 17/CITE/96, na parte relativa ao desconto do prémio de assiduidade, entre aleitação efectuada através de meios artificiais e aleitação efectuada através de meios naturais, ou seja amamentação, para concluir que no caso de aleitação por meios artificiais a empresa pode fazer os respectivos descontos, podendo conduzir à não distribuição dos resultados de 1997.
  - 2.2.1.** No caso de se tratar de amamentação, as trabalhadoras têm direito à distribuição dos resultados de 1997, uma vez que o direito à dispensa do trabalho com essa justificação, até o filho perfazer um ano, se efectiva sem perda de remuneração e de quaisquer regalias, caso em que, podendo considerar-se liberalidade, terá que ser obrigatoriamente atribuída.
- 2.3.** É de salientar que, com a entrada em vigor da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, o referido direito à dispensa de duas horas diárias se efectiva sem perda de remuneração e de quaisquer regalias para a amamentação, durante todo o tempo que esta durar e para a aleitação até o filho perfazer um ano.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, se por motivo das dispensas diárias concedidas, ao abrigo da cláusula 56.ª n.º 2 alínea b) do Acordo de Empresa e se comprovadamente se tiverem destinado à amamentação dos seus filhos, as trabalhadoras ... e ... não beneficiaram da distribuição de resultados de 1997, a CITE recomenda à ..., S.A. que atribua e pague adequadamente àquelas trabalhadoras o que lhes compete na referida distribuição de resultados.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**